Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

22/05/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.052 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES

Aposentados e Pensionistas e Idosos

(SINTAPI-CUT)

ADV.(A/S) :SHEILA BEKHOR

AGDO.(A/S) :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

LTDA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

22/05/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.052 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES

APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS

(SINTAPI-CUT)

ADV.(A/S) :SHEILA BEKHOR

AGDO.(A/S) :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

LTDA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental interposto contra decisão de negativa de seguimento à arguição com fundamento na ilegitimidade ativa *ad causam* e no descumprimento do princípio da subsidiariedade.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 26.4.2023, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos SINTAPI-CUT interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 13).
- **3.** O agravante alega que "apesar de todo o respeito em relação ao posicionamento do Excelentíssimo senhor doutor ministro do STF é necessário lembrar que o direito não é ciência exata como a matemática e o direito permite existir outras interpretações" (fl. 2, e-doc. 13).

Sustenta dispor de legitimidade ativa ad causam por "constitui[r]-se como organismo de representação em nível nacional dos trabalhadores aposentados e pensionistas e idosos, na forma estabelecida no seu estatuto social, seguindo os princípios de liberdade e autonomia sindical da central única dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ADPF 1052 AGR / DF

trabalhadores" (fl. 5, e-doc. 13).

Argumenta que "o SINTAPI defende direito individual e coletivo dos seus membros indicado no artigo 6º de CF/88. O direito coletivo permite regularização do direito para diversas pessoas que tiveram representatividade através de um sindicato. Os direitos coletivos são conquistas sociais reconhecidas em lei com o direito à saúde e direito à educação. O estatuto social de SINTAPI possui objetivos que defendem preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. (...) Está demonstrada a pertinência temática para apresentar ADPF quando ler os artigos de estatuto social de SINTAPI já mencionados. Além disso, o estatuto social também indica que o requisito de legitimidade da parte está apropriado na ADPF 1052" (fl. 5, e-doc. 13).

Afirma que, ao contrário do que assevera a r. decisão agravada, está atendido o princípio da subsidiariedade, pelo argumento de que "a ADPF 1052 surgiu porque não existiu até hoje nenhum outro meio para sanar a lesividade a direito do autor. Ele sofreu lesão o direito de educação depois que foi homologado acordo com vício no juizado especial cível. Isso feriu o princípio de dignidade da pessoa humana indicado no artigo 1, inciso III, de CF/88. O autor da ação sentiu que sua história foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana com esse acordo homologado com erro. Para resgatar seu direito fez 5 ações no poder judiciário" (fl. 6, e-doc. 13).

4. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste recurso para provimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

22/05/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.052 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Tempestivo o agravo, dele conheço.
- 2. Não assiste razão de direito a embasar o pleito formulado pelo agravante.
 - 3. Tem-se na decisão agravada:
 - "5. Em 15.3.2023, foi ajuizada neste Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.049 na qual impugnado o mesmo ato do poder público questionado nesta arguição. Pelo cotejo das razões da petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.049 e da presente ação evidencia-se idêntico o objeto questionado, com distinção apenas do polo ativo dessas ações, sendo que naquela consta como parte ativa Valdomiro da Cruz Nascimento Filho e, nesta, Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos - SINTAPI-CUT. 20.3.2023, proferi decisão na referida Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.049, na qual neguei seguimento por ausência de ilegitimidade ativa ad causam e inobservância do princípio da subsidiariedade, nos termos que se seguem:
 - '(...) Não há na Constituição da República e na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal previsão autorizadora da iniciativa de pessoa física para ações de controle abstrato de constitucionalidade, menos ainda para se valer desse instrumento processual constitucional para questionar a validade de ato administrativo relativo a sua condição funcional. (...) Conquanto a Central Única dos Trabalhadores CUT esteja listada como parte ativa na presente arguição não é subscritora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 1052 AGR / DF

da mesma. Nas razões da petição inicial, afirma o autor constituir-se como associado dessa entidade do que decorreria sua legitimidade. A Central Única dos Trabalhadores, ainda que fosse subscritora da presente arguição, não dispõe de legitimidade para a propositura de ação de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. (...) 13. Na espécie, a tutela requerida neste processo, para reparar ofensa aos alegados preceitos fundamentais em razão do acordo homologado nos autos do processo n. 0104931-22.2018.8.19.0001, tramitado no 3º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, é incompatível com a natureza objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...) 14. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser conhecida pela manifesta ilegitimidade ativa ad causam e inobservância do requisito da subsidiariedade dada a impossibilidade de utilização do controle abstrato de norma como sucedâneo recursal para a tutela de situações subjetivas e concretas' (decisão monocrática, DJe 20.3.2023).

- 5. Pela análise do que posto nos autos, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.049, não pode ser sequer conhecida por este Supremo Tribunal por variados fundamentos, cada um deles, autonomamente, suficiente para impedir o válido prosseguimento da arguição proposta. 6. Em primeiro lugar, evidencia-se a ilegitimidade ativa ad causam do arguente. (...)
- 9. Não há nos autos sequer a juntada do estatuto social do sindicato requerente e a comprovação de constituir-se como entidade sindical de terceiro grau a autorizar a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos SINTAPI-CUT não dispõe de legitimidade ativa ad causam para a propositura de ação de controle abstrato, nos termos do que dispõe o inc. IX do art. 103 da Constituição da República e a reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 10. Ainda, nas razões da petição inicial, afirma o autor constituir-se como associado da Central Única dos Trabalhadores CUT do que decorreria sua legitimidade. A Central

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ADPF 1052 AGR / DF

Única dos Trabalhadores-CUT não é subscritora da presente arguição e, ainda que fosse, não dispõe de legitimidade para a propositura de ação de controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: (...)

- 11. Ademais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada se o interessado demonstrar não haver outros meios processuais para o questionamento devido ou ter havido o prévio exaurimento de outros instrumentos processuais, previstos no ordenamento positivo, aptos a fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos questionados. (...)
- 16. A tutela requerida neste processo, para reparar ofensa aos alegados preceitos fundamentais em razão do acordo homologado no processo n. 0104931-22.2018.8.19.0001, com trâmite no 3º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, é incompatível com a natureza objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A natureza da arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, objetiva, em seu fundamento e em sua essência, guardar e garantir a integridade do sistema jurídico-constitucional. (...)
- 17. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser conhecida pela manifesta ilegitimidade ativa ad causam e inobservância do requisito da subsidiariedade dada a impossibilidade de utilização do controle abstrato de norma como sucedâneo recursal para a tutela de situações subjetivas e concretas. 18. Pelo exposto, evidenciados o não cabimento e a ilegitimidade ativa da autora, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (e-doc. 12).
- **4.** Os argumentos do agravante não são suficientes para afastar o não conhecimento da presente arguição, caracterizado pela inobservância do princípio da subsidiariedade e pela manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*.
 - 5. Quanto à ausência de legitimidade ativa ad causam, fundamentei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 1052 AGR / DF

na decisão agravada no fundamento de "o Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos - SINTAPI-CUT não disp(or) de legitimidade ativa para a propositura de ação de controle abstrato, nos termos do que dispõe o inc. IX do art. 103 da Constituição da República e a reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 10. Ainda, nas razões da petição inicial, afirma o autor constituir-se como associado da Central Única dos Trabalhadores - CUT do que decorreria sua legitimidade. A Central Única dos Trabalhadores - CUT não é subscritora da presente arguição e, ainda que fosse, não dispõe de legitimidade para a propositura de ação de controle abstrato de constitucionalidade (...)" (fl. 8, e-doc. 12).

O agravante não cuidou, entretanto, de afastar esse fundamento nas razões do agravo em exame, limitando-se a afirmar que "o SINTAPI constitui-se como organismo de representação em nível nacional dos trabalhadores aposentados e pensionistas e idosos, na forma estabelecida no seu estatuto social, seguindo os princípios de liberdade e autonomia sindical da central única dos trabalhadores" (fl. 5, e-doc. 13).

- 7. Ademais, não há, nas razões recursais, argumentos no sentido de afastar-se o fundamento pelo qual não conheci da arguição no ponto relativo ao descumprimento do princípio da subsidiariedade. O agravante reitera o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental pelo argumento de que "ocorreu a violação do princípio do contraditório na audiência de conciliação de juizado especial cível. Valdomiro da Cruz, membro do Sintapi assinou acordo com universidade Estácio sem ler e sem manifestar sua opinião sobre este. Ele assinou sem entender o seu significado. Sendo assim houve erro no negocio jurídico que não foi anulado, porque não existe possibilidade da Ação Rescisória ser apreciada por juízes nesse caso concreto" (fl. 7, e-doc. 13).
- 8. Também não cuidou o agravante de infirmar o fundamento da decisão agravada no qual assentei que "a tutela requerida neste processo, para reparar ofensa aos alegados preceitos fundamentais em razão do acordo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 1052 AGR / DF

homologado no processo n. 0104931-22.2018.8.19.0001, com trâmite no 3º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, é incompatível com a natureza objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A natureza da arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, objetiva, em seu fundamento e em sua essência, guardar e garantir a integridade do sistema jurídico-constitucional" (fl. 18, e-doc. 12).

Incide, na espécie, a Súmula n. 287 deste Supremo Tribunal, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

- **9.** Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo com o ato pelo qual contrariados os interesses expostos na presente ação.
- 10. Pelo exposto, mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.052

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E

PENSIONISTAS E IDOSOS (SINTAPI-CUT) ADV.(A/S): SHEILA BEKHOR (226678/RJ)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário